



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 014/2021

Processo Licitatório: **9/2021-003-PE/FMS**

Modalidade: **Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS DE RECARGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA. PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 04/03/2021, às 11h21, para análise um volume do **Processo Licitatório nº 9/2021-003-PE/FMS**, na modalidade **Pregão Eletrônico, em Sistema de Registro de Preços**, devidamente autuado, mas as páginas não estão numeradas e rubricada, contratação de empresa especializada em realizar serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal, com entrega de forma parcelada, para suprir as necessidades das unidades de pronto atendimento do município de Jacundá.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de 2020)³, Resolução nº 11.535/2017-TCM-PA (art. 5º, parágrafo único, art. 6º, VIII, art. 11, §1º) e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa Volume I (fls. 01);

II. Ofício nº 014/2021-Setor de Compras/GAB/SMSJ, de 21/01/2021, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias, (Portaria nº 004/2021-GP), destinado à Comissão Permanente de Licitação – CPL, solicitando abertura de processo licitatório, referente à contratação de empresa que realize o fornecimento de oxigênio medicinal gasoso, incluindo a aquisição de cilindros e recargas de gás, conforme tabela abaixo, para suprir as demandas desta secretaria de saúde, necessários para o ano de 2021 – fls. ___/___:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QTE NECESSÁRIA
01	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 10m ³	M ³	3.000
02	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 07m ³	M ³	3.000
03	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 3,5m ³	M ³	1.000
04	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 3,5m ³	M ³	2.000
05	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 2,5m ³	M ³	1.000
06	Umidificador e Máscara para regulador de oxigênio medicinal	Un	40
07	Regulador de Fluxometro para Oxigênio medicinal	Un	50
08	Cilindros para oxigênio medicinal 3,5m ³	Un	5
09	Cilindros para oxigênio medicinal 2,5m ³	Un	5

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIX. Despacho, em 21/01/2021, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias, (Portaria nº 004/2021-GP), determinando providências para pesquisas de preços e prévia manifestação de existência de recursos orçamentários para coberturas das despesas, com vistas à deflagração de procedimento licitatório para a contratação objeto do certame;

XX. Cotações - fls. ___/___;

XXI. Mapa de Preços – Valor Médio - fls. ___/___;

XXII. Mapa de Preços – Menor Valor - fls. ___/___;

XXIII. Resumo de Cotações – Valor Médio: - fls. ___/___;

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QTE NECESSÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 10m ³	M ³	3.000	41,777	128.331,00
02	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 07m ³	M ³	3.000	48,553	145.659,00
03	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 3,5m ³	M ³	1.000	42,297	153.774,00
04	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 3,5m ³	M ³	2.000	76,887	153.774,00
05	Recarga de Oxigênio medicinal gasoso 2,5m ³	M ³	1.000	137,700	137.700,00
06	Umidificador e Máscara para regulador de oxigênio medicinal	Un	40	557,250	22.290,00
07	Regulador de Fluxometro para Oxigênio medicinal	Un	50	139,250	6.962,50
08	Cilindros para oxigênio medicinal 3,5m ³	Un	5	1.350,00	6.750,00
09	Cilindros para oxigênio medicinal 2,5m ³	Un	5	1.508,050	7.540,00
Total					651.303,75

XXIV. Declaração de Adequação Orçamentária (art. 16, II, da LC nº 101/2000), firmada pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias, (Portaria nº 004/2021-GP), em 01/02/2021 – fls. ___/___;

XXV. Termo de Referência, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 01/02/2021, descreve o objeto, com planilha de itens, com reserva de cotas de até 25% (exclusiva de microempresas), justificativa, local de entrega, das condições de recebimento do objeto, do valor estimado, da vigência, condições de pagamento (fls. ___/___):

XXVI. Aprovação do Termo de Referência, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 01/02/2021, determinando a remessa dos autos à assessoria jurídica – fls. ___/___;

XXVII. Portaria nº 019/2021-GB, de 05/01/2021, firmada pela Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia como Pregoeiro o servidor Virgílio Braga Barbosa Júnior



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



(art. 1º) e como equipe de apoio os Servidores: Idna da Silva Calazans, Igo Vianan Silva, Adriane Ferreira Lima, fls. ___/___;

XXVIII. Termo de Autuação, firmado em Pregoeiro, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 01/02/2021, fls. ___/___;

XXIX. Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020 (Processo Licitatório nº 9/2021-003), com anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declarações do Pregão Eletrônico; Anexo III – Minuta de Contrato; Anexo IV – Minuta de Ata de Registro de Preços – fls. ___/___;

XXX. Despacho de Envio à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 02/02/2021, fls. ___/___;

XXXI. Parecer Jurídico nº 028/2021-PGM/PMJ, assinado na forma digital pela Sociedade de Advogados Guimarães & Maciel (CNPJ 245.668.649/0001-71), em 04/02/2021, aprovando a minuta do edital e a conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a análise do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, pugnando pela deflagração do processo após providências, conforme exposto, nos termos das recomendações: a) Juntada de Termo de Referência; b) Aprovação do Termo de Referência pelo Gestor; c) Manifestação do Setor da Contabilidade sobre a adequação orçamentária e financeira; d) Inserir no Edital forma de pagamento conforme preceitua o art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993; e) que remeta a órgão consultivo a minuta do termo do contrato, quando surgir a pretensão de contratar, fls. ___/___;

XXXII. Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020 (Processo Licitatório nº 9/2021-003), com anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declarações do Pregão Eletrônico; Anexo III – Minuta de Contrato; Anexo IV – Minuta de Ata de Registro de Preços. – Data de Abertura: 23/02/2021, 9h00 – fls. ___/___;

XXXIII. Aviso de Licitação – fls. ___/___;

XXXIV. DOEstado 09/02/2021 – Aviso de Licitação, fls. ___;

XXXV. DOEstado 10/02/2021 – Aviso de Licitação, retificado – fls. ___;

XXXVI. Jornal Amazônia, Belém, fls. ___/___;

XXXVII. Ata de Propostas, 20/02/2021 (arquivo gerado em 23/02/2021), fls. ___/___;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXVIII. Vencedor de todos os itens do Processo: GAS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELI (CNPJ 24.878.503/0001-22) – LC 123/2006: SIM, valor total: R\$ 572.250,00 - fls. ___/___;

XXXIX. Ranking do Processo, fls. ___/___;

XL. Proposta dos Preços da empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELI (CNPJ 24.878.503/0001-22), fls. ___/___;

XLI. Documentos de Habilitação da empresa JACUNDÁ COMÉRCIOS DE GÁS LTDA (CNPJ 15.126.280/0001-56), fls. ___/___;

XLII. Documentos de Habilitação da empresa GAS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELI (CNPJ 24.878.503/0001-22), fls. ___/___;

XLIII. Ata Final – fls. ___/___;

XLIV. Termo Adjudicação, não assinado, fls. ___/___;

XLV. Termo de Homologação, fls. ___/___;

XLVI. Despacho, firmado pelo Pregoeiro, Virgílio Braga Barbosa, em 24/02/2021, encaminhando os autos do PL9/2021-003 à Controladoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer – fls. ___/___;

XLVII. Parecer Técnico Jurídico nº 046/2021-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), em 04/03/2021, conclusivo sobre a fase externa. O parecerista fundamentou a análise na Lei nº 10.520/2002 (art. 4º), Decreto nº 10.024/2019 (art. 6º e 8º) e Decreto nº 7.892/2013 (rt. 3º), por se tratar do certame, na modalidade de pregão, formado eletrônico, pelo sistema de registro de preços. Destaca o que o procedimento eletrônico foi executado no site: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, atestou a regularidade da publicidade do edital de licitação, vez que publicados no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação, no dia 10 de fevereiro de 2021, ocorrendo a sessão no dia 23 de fevereiro de 2020. Avaliou a apresentação da proposta nos moldes do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, informou que a disputa se deu na forma de lance aberto (art. 30 do mesmo regulamento. Observou que a disputa se deu entre três empresas, J CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME; SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA; e GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELLI, estando esta vencedora de todos os itens. Avaliou a documentação da empresa vencedora, GÁS NOBRE DO BRASIL



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELLI, atestando que apresentou toda a documentação de habilitação, quanto à regularidade fiscal (10.11.2), capacidade técnica (11.3.4). Observou que não houve interposição de recurso administrativo. Também, avaliou a possibilidade do sistema de registro de preços. No que tange às recomendações exaradas no parecer preliminar, averiguou que não foram feitas as alterações no edital quanto as exigências do art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/1993, porém, observou que no termo de referência, minuta do contrato e ata de registro de preços, integrantes do edital, contém informações que atendem parcialmente tais exigências, e com base, no princípio do formalismo moderado, entendeu sanadas as exigências. Com relação a confecção de Termo de Referência e sua aprovação pelo gestor, viu que restou sanada. Quanto à recomendação de manifestação contábil sobre adequação de suficiência orçamentária, por se tratar de pregão eletrônico, por sistema de registro de preços, sendo descipiendo o cumprimento desse requisito para a deflagração do certame, devendo ser exigido quando surgir a necessidade de contratação. Desta forma, manifestou-se ple Homologação do referido certame, pugnando pela lavratura de Ata de Registro de Preços, recomendando: a) numere devidamente as folhas que formam os autos físicos; b) realização de empenho em caso de contratação iminente; c) nomeação de fiscal de contrato quando ocorrer a contratação – fls. ___/___.

Em tempo, observa-se que os autos vieram a esta CONTRIN no dia 24/02/2021, às 17h57, sem, contudo, conter parecer jurídico conclusivo, e, por isso, foi remetido ao responsável para providências, e devolvidos à signatária no dia 04/03/2021, às 11h27. Não entanto, apesar de recomendação do parecerista juríco, os autos continuam sem numeração de folhas, as quais também não foram rubricadas.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se o presente parecer para verificação de legalidade, legitimidade e efetividade da contratação de empresa especializada em realizar serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal, com entrega de forma parcelada, para suprir as necessidades das unidades de pronto atendimento do município de Jacundá (Pregão Eletrônico – SRP 9/2021-003-PE).



Ao controle interno compete, de forma geral, a função de acompanhar as ações de gestão monitorando o atendimento na forma a atender os princípios fundamentais regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); os requisitos de validade dos atos administrativos (competência, finalidade, motivo, forma e objeto); em consonância com as regras do processo licitatório, neste caso da modalidade pregão, formato presencial, em sistema de registro de preços; da gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos, responsabilidade fiscal e transparência.

3.1 DA LEGALIDADE:

3.1.1 Do princípio da legalidade

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”⁵.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁵ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309;



Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares”⁶.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo aos princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: princípio da legalidade⁷, princípio da impessoalidade⁸, princípio da moralidade⁹, princípio da probidade¹⁰, princípio da publicidade¹¹, princípio do julgamento objetivo¹² e princípio da vinculação ao instrumento convocatório¹³.

3.1.2 Regras legais:

Como visto, o presente certame tramitou pela modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002), no formato eletrônico (Decreto nº 10.024/2019), no sistema de registro de preços (Decreto nº 7.892/2013), cujas regras serão observadas neste parecer.

⁶ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 466.

⁷ Princípio da Legalidade: segundo o qual determina que o processo licitatório é, em regra, uma atividade vinculada, ou seja, a lei já determina a sua condução, não havendo subjetividade do administrador.

⁸ Princípio da Impessoalidade: pelo qual deve existir impessoalidade por parte da administração Pública durante todo o processo licitatório, sendo proibido qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, isso para não frustrar o seu caráter competitivo. Os licitantes deverão ser tratados com absoluta neutralidade.

⁹ Princípio da Moralidade: “significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte” (MELO, 2002).

¹⁰ Princípio da Probidade: por este princípio o certame deverá ser conduzido pela Administração Pública em estrita obediência a pautas de moralidade, incluindo “não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, bem como as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes” (MELO, 2002).

¹¹ Princípio da Publicidade: segundo o qual deve existir transparência dos atos da Administração Pública.

¹² Princípio do Julgamento Objetivo: pelo qual deve existir tratamento isonômico na escolha da melhor proposta.

¹³ Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: segundo o qual deve haver respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A solicitação de abertura de processo licitatório e apresentação de demanda, foi apresentada pela Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde¹⁴, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), daqui em diante denominado órgão demandante (fls. ____).

A Gestora do FMS também solicitou que fosse realizada pesquisa de preços e prévia manifestação de recursos orçamentários (despacho de 21/01/2021, fls. ____).

Após cotações e confecção de mapa de preços, a ordenadora do FMS apresentou Declaração de Adequação Orçamentária, com fulcro no art. 16, II, do FMS, sem, contudo, apresentar a dotação orçamentária (fls. ____).

Após a autuação, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, os autos foram remetidos para análise jurídica.

O Parecer Jurídico nº 028/2021-PGM/PMJ (fls. __/__), assinado na forma digital pela Sociedade de Advogados Guimarães & Maciel (CNPJ 245.668.649/0001-71)¹⁵, em 04/02/2021, aprova a minuta do edital e a conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a análise do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, pugnando pela deflagração do processo após providências, conforme exposto, nos termos das recomendações:

- a) Juntada de Termo de Referência;
- b) aprovação do Termo de Referência pelo Gestor;
- c) Manifestação do Setor da Contabilidade sobre a adequação orçamentária e financeira;
- d) Inserir no Edital forma de pagamento conforme preceitua o art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993;
- e) que remeta a órgão consultivo a minuta do termo do contrato, quando surgir a pretensão de contratar.

Neste ponto, verifica-se que o Termo de Referência (art. 8º, I, do Decreto nº 10.024/2019) e a aprovação do Termo de Referência pelo Gestor, ambos assinados pelos Prefeito, Itonir Aparecido Tavares. No entanto, como as folhas não estão numeradas, foram

¹⁴ Lei Municipal nº 2.234/1997 (art. 16, caput);

¹⁵ Processo Licitatório nº 6/2021-001;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



acostadas aos autos, sem o respectivo termo, e antes do parecer jurídico preliminar que o solicitou.

Outro ponto, observe-se que, o termo de referência deve ser firmado pela representante do Órgão Demandante, ou seja, a Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas, e, quando possível, em conjunto com o técnico responsável, vez que é instrumento de planejamento, bem como a elaboração da minuta do edital e do contrato (art. 14, I, III, IV, do Decreto nº 10.024/2019).

Já a aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência (art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019) e a nomeação do pregoeiro e de sua equipe de apoio (art. 14, V do Decreto nº 10.024/2019) é de competência da autoridade competente ou de quem esta delegar.

Observe-se que, no artigo 13, o Decreto nº 10.024/2019, define as competências da autoridade competente:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Repare-se que a Estrutura Administrativa do Município de Jacundá está regulamentada na Lei Complementar Municipal nº 2.547A/2012, a qual atribui ao Chefe do Poder Executivo Municipal, entre outras, as atribuições constantes nas Constituições Federal e Estadual, bem como as disciplinadas na Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A referida lei, em seu art. 17, dispõe que o Departamento de Contratos e Licitações, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda, é o órgão responsável pelo controle dos contratos e licitações do Executivo Municipal e terá as seguintes competências: a) coordenar processos licitatórios, contratar, dispensar, publicar e fazer cumprir po disposto neste artigo de acordo com a legislação vigente; b) manutenção de um registro sistematizado de preços dos materiais e serviços, habitualmente, utilizados pela Adminsitração Municipal; c) realizar a guarda dos procedimentos licitatórios; d) fiscalizar a regular aplicação do contrato administrativo estabelecido no processo licitatório.

Conforme visto no relatório dos autos, a Portaria nº 019/2021-GB, de 05/01/2021, firmada pela Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia como Pregoeiro o servidor Virgílio Braga Barbosa Júnior (art. 1º) e como equipe de apoio os Servidores: Idna da Silva Calazans, Igo Vianan Silva, Adriane Ferreira Lima (art. 2º), fls. ___/___.

Sob a ótica do princípio da segregação de funções, julga-se inadequado concentrar em um único agente os atos de elaboração, aprovação e aplicação das regras da licitação. Em razão disso, a Corte de Contas Federal concluiu não ser possível atribuir ao pregoeiro a responsabilidade de elaborar o edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência. De acordo com o TCU, tal conduta não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento, afronta o princípio da segregação de funções e compromete a adequada condução do pregão, inclusive na sua forma eletrônica (Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário).

Repare-se que, a Lei Municipal nº 2.234/1997 atribui à Coordenação do FMS (ornenador de despesas) a competência de manter controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde (art. 17, VIII).

Note-se quem no Parecer Técnico Jurídico nº 046/2021-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), em 04/03/2021, conclusivo sobre a fase externa, o parecerista fundamentou a análise na Lei nº 10.520/2002 (art. 4º), Decreto nº 10.024/2019 (art. 6º e 8º) e Decreto nº 7.892/2013 (rt. 3º), por se tratar do certame, na modalidade de pregão, formado eletrônico, pelo sistema de registro de preços.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Destacou o que o procedimento eletrônico foi executado no site: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, atestou a regularidade da publicidade do edital de licitação, vez que publicados no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação, no dia 10 de fevereiro de 2021, ocorrendo a sessão no dia 23 de fevereiro de 2020.

Avaliou a apresentação da proposta nos moldes do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, informou que a disputa se deu na forma de lance aberto (art. 30 do mesmo regulamento. Observou que a disputa se deu entre três empresas, J CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME; SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA; e GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELLI, estando esta vencedora de todos os itens. Avaliou a documentação da empresa vencedora, GÁS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES EIRELLI, atestando que apresentou toda a documentação de habilitação, quanto à regularidade fiscal (10.11.2), capacidade técnica (11.3.4).

No que tange às recomendações exaradas no parecer preliminar, averiguou que não foram feitas as alterações no edital quanto as exigências do art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/1993, porém, observou que no termo de referência, minuta do contrato e ata de registro de preços, integrantes do edital, contém informações que atendem parcialmente tais exigências, e com base, no princípio do formalismo moderado, entendeu sanadas as exigências.

Com relação a confecção de Termo de Referência e sua aprovação pelo gestor, viu que restou sanada. Quanto à recomendação de manifestação contábil sobre adequação de suficiência orçamentária, por se tratar de pregão eletrônico, por sistema de registro de preços, sendo descipiendo o cumprimento desse requisito para a deflagração do certame, devendo ser exigido quando surgir a necessidade de contratação.

Desta forma, manifestou-se pela Homologação do referido certame, pugnando pela lavratura de Ata de Registro de Preços, recomendando: a) numerar devidamente as folhas que formam os autos físicos; b) realização de empenho em caso de contratação iminente; c) nomeação de fiscal de contrato quando ocorrer a contratação.



Logo, conforme parecer técnico jurídico conclusivo, o processo licitatório seguiu a modalidade Pregão, observando-se as Lei nº 10.520/2002 (art. 4º), no formato Eletrônico, seguindo as regras do Decreto nº 10.024/2019 (6º e 8º), em sistema de registro de preços, nos moldes do Decreto nº 7.892/2013 (art. 3º).

Evidencia-se que o edital prevê a regularização tardia (11.4.3), o empate ficto (11.4.9), reserva de cotas de até 25%, garantindo tratamento diferenciado e favorecido previsto inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Verifica-se que a empresa vencedora de todos os itens GAS NOBRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉERCIO DE GASES EIRELI (CNPJ nº 24.878.503/0001-22) é micro empresa, com sede no município de Marabá/PA.

3.2 DA IMPESSOALIDADE

Verifica-se que o ato convocatório trouxe critérios objetivos para participação dos interessados neste processo licitatório que se deu na modalidade pregão (Lei nº 10.520/2002), formato eletrônico (Decreto nº 10.024/2019), não havendo nos autos nenhuma evidência de afronta ao princípio da isonomia.

3.3 DA MORALIDADE

Fica evidenciado o interesse público na aquisição dos produtos dos itens constantes do termo de referência, objeto do presente certame, não havendo, até o presente momento, nenhuma mácula a probidade administrativa na condução do presente certame, tendo a empresa vencedora apresentado Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, certidão negativa da relação de responsáveis por inabilitação (TCU) e não consta da lista de inidôneos do TCU, bem como não ocorrência de impedimento no SICAF.

3.4 DA PUBLICIDADE



O edital foi publicado em 10/02/2021 no DOU e no Jornal Amazônia e no Portal da Transparência do Município de Jacundá/PA; inserido no [MURAL DE LICITAÇÕES - CONSULTA PÚBLICA \(tcm.pa.gov.br\)](#), em 12/02/2021; bem como no portal eletrônico: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, restando evidenciado o cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993); e cumprimento do prazo de apresentação de proposta previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 foi atestado no parecerista jurídico conclusivo.

Também, foram atendidas as exigências de transparência pública (art. 48_A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

Não se aplica a Instrução Normativa nº 10/2020-TCM/PA, por não se tratar de Licitação com base na Lei nº 13.379/2020.

3.5 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar que o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

:

*“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.**”*

(**JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se a execução na forma eletrônica do pregão, o que dá agilidade e economia processual.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Observa-se que o critério de julgamento é o do menor preço, conforme disciplina a Lei nº 10.520/2002.

No que tange à eficácia, observe-se que foram realizadas cotações de preços, que geraram os valores referenciais. Observa-se que os **valores registrados são menores do que os valores referenciais**:

TCU.Acórdão 1819/2018-Plenário:

...

9.3.1. não há, na Complementar Lei 123/2006, e no decreto que a regulamenta, determinação no sentido de que a aplicação da cota de 25%, de que trata o inciso III do art. 48 da referida lei, estaria limitada à importância de R\$ 80.000,00, prevista no inciso I do referido dispositivo, razão pela qual não procede o entendimento de que esses incisos devem ser interpretados de forma cumulativa;

9.3.2. não se verifica, na Lei Complementar 123/2006, a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração, observados, nessa situação, os princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.443/1992, bem como o poder dever de a administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar os procedimentos licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado;

9.3.3. não há impedimento de que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123, incisos I e II, respectivamente, uma vez comprovado que estas, à época da licitação, atendem aos requisitos e às exigências contidas nos artigos 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei;

...

Verifica-se que uma única empresa venceu todos os itens, mas os valores registrados dos itens idênticos (reserva de cota) são iguais, atendendo o entendimento do TCU.

3.6 DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, conforme Cláusula Segunda da Ata de Registro Preços (Anexo IV do Edital) e em consonância com em consonância com art. 12 do Decreto nº 7.892/2013.



Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos

convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

3.7 DO CONTRATO DECORRENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme disciplina o art. 15 do Decreto nº 7.892/2013, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica que Parecer Técnico Jurídico nº 028/2021-PGM/PMJ (Fase Interna), atesta a legalidade da minuta do edital e da ata de registro de preços, bem como fez recomendações, que foram avaliadas no Parecer Técnico Jurídico nº 046/2021-PROJUR (Fase Externa) que endeu sanadas, opnando pela homologação do certame.

Esta Controladoria Interna manifestou-se quanto a legalidade (princípios e regras legais), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não identificando vícios que gerem nulidades dos autos, mas sugere-se que sejam atendidas as recomendações, antes da homologação pela Autoridade Competente:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



1. Numerar e rubricar todas as folhas e colha as assinaturas faltantes nos documentos, em atenção ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, devendo se abster de enviar à CONTRIN autos sem numeração de folhas, sob pena de não recebimento;

2. O atendimento das recomendações do parecer jurídico preliminar, deve ter certificado seu cumprimento e acostados aos autos os instrumentos após o referido parecer;

3. Seja consultado o Contador Municipal para indicação da dotação orçamentária adequada às despesas, informe a fonte da receita, e oriente a Ordenadora do FMS sobre as regras de gestão fiscal aplicáveis, em caso de recurso federal para apoio financeiro aos municípios no combate ao COVID-19, bem como averigue a necessidade de crédito adicional, observando-se as regras e limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária/2021;

4. Após, a manifestação contábil, certifique-se disponibilidade financeira;

5. Anexe-se Portaria do Fiscal, em caso de Contratação;

6. Ao final, recomento que o Diretor de Contratos e Licitações encaminhe por e-mail institucional (semic@jacunda.pa.gov.br) à Agente de Desenvolvimento Local¹⁶, o link do mural de licitações do TCM/PA, afim de tomar conhecimento das evidências, deste processo, de dispensa de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, para fins de alimentação do Sistema de Monitoramento da Lei Geral (<http://app.pr.sebrae.com.br/leigeralnacional/VisualizarQuestionario.do>) e melhorar os indicadores de implementação da referida lei geral e de políticas públicas de desenvolvimento territorial, conforme já avaliado pelo TCU (Acórdão 892/2020);

7. Cumpridas as recomendações, devolvam-se os autos para parecer final, nos moldes do anexo III da Resolução nº 11.535/2017-TCM/PA.

Jacundá/PA, 08 de março de 2021.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

¹⁶ Raimunda Rosa Costa, Agente de Desenvolvimento Local (Portaria nº 172/2020-GP).